

OK

Estado de Pernambuco Prefeitura Municipal do Surubim

COOKOD DE UNHANISMY

LEI Nº 012/89.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e dá outras providências no Município do Surubim.

D PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SURUBIM, FAÇO SA-BER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETO!! E EU SANCIONO A SECUINTE LEI:

CAPÍTULO 1 ...
Dos Objetivos

Art. 12 - A Lei de parcelamento do solo urbano tem os seguintes objetivos:

- l orientar e disciplinar o crescimento urbano;
- "Il assegurar a reserva dos espenos públicos necessários, em localização adequada, destinados ao desempenho das diferentes atividades públicas urbanas;
- 111 assegurar a observância dos padrões mínimos do urbanização, preconizados e desejáveis para a comunidade. «
- Art. 2º O parcelemento do sulo urbano do Município de Surubim, rege-se pela presente Lei, sem prejuízo de Normas Estaduais ou Federais, complementares ou supletivas.

CAPÍTULO II Das Dofinições

Art. 32 - Para os efeitos depta Lei considera-se solo urbano, a área contida no perímetro urbano do distrito de Casinhas e Vertente do Lério, do Município do Surubim, caracter za do per lei Municipal.



02.

Municipal.

Art. 4º - O parcelamento, para fina urbanos de imóvel rural localizado fora do perímetro urbano, estará subordinado a právia anuência do !NCRA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parcelamento com vistas a formação de núcleos urbanos, ou à formação de sítios de recreio, ou à industrialização, somente poderão ser executados em área que:

- a) oficialmente declara zona de turismo ou carecterizada como de estância hidromineral.
- b) tenha perdido suas características produtivas '
 tornando antieconômico o seu aproveitamento, tendo que ser comprovado pelo proprietário, através de declaração da Prefeitura e
 através de laudo assinado por técnico habilitado.

Art. 5º - Considera-se o parcelamento do solo, o ato pelo qual o poder público efetua a divisão da terra em unidades juridicamente indopendentes.

Art. 69 - O parcelamento do solo proceder-se-á segundo 04 (quatro) possibilidades denominadas: arruamento, loteamento, des-

Art. 7º - Considera-se arruamento, a abertura de novas vias, integrando-se ao sistema viário existente.

Art. 82 - Considera-se loteamento, a subdivisão de uma "área em lotes, desde que se realiza de acordo com projetos orbanisticos, regularmente aprovados pelo poder público, com aumento "da rede viárias urbana.

La li. Bu



V.5.

Art. 92 - Considera-se desmembramento, a subdivisão de uma árca em lotes, desde que seja aproveitado o sistema viário existente e não de abrum novas vias ou lougradouros públicos, nem se prolonguem bu modifiquem as existentes.

Art. 10º - Considera-se remembramento, a reunião de 02 (dois) ou mais lotes para construir una única pro-riedade.

Art. 119 - Considera-se loteador, pessoa física ou jurídíca, que sendo proprietário de gleba, pratique os atos definidos " nos artigos anteriores.

Art. 129 - O loteador é o principal responsável pela execução do projeto, tendo em vista as funções que executa de competência originária do Município a das quais se encontra envolvido pela aprovação do projeto de parcelamento do solo.

MERIORA

CAPÍTULO III

Das Normas Técnicas .

Art. 132 - Nenhum parcelamento para fim urbano, será permitido em terrenom baixos, alagadiços, insalubres, sujeitos a inum dações e/ou que apresentem qualquer obstáculo à urbanização à à edificação tais como, sub-solo inadequado, afloramentos rechosos' e outros, antes de que sujam executados os serviços de aterro, de drenagem de águas e/ou de desobstrução da área. Ficando a cango do loteador a execução das obras acima relacionadas, além das vias de circulação.



0.4.

Art. 149 4 A nenhumo pessoa física ou jurídica, entidade go vernamental, autorquia paraestatal, de economia mista, empresa pública ou qualquer órgão oficial é lícito o anúncio de venda e/ou revenda do lotes, sem a prévia aprovação e reconhecimento peias 'autoridades municipais competente, do parcelemento do solo. •

Art. 152 - O projeto de parcelamento de novas ároas por einiciativa pública ou privada somente será aprovado as adequado ao sistema viário existente nos áreas centíguas ou limítnotes.

Art. 169 - O parcelamento do solo é considerado lícito se estiver de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Minicipal de Surubim.

Art. 179 - As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos, desmembramentos e remembrementos efe tuados em inventários, ou em virtudes de divisão amigável, para extinção de comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. 182 - Nos projetos de loteamentos será reservado ao município 35% (trinta e cinco por cento) da área total, destinado ao ao sistema de circulação, implantação de equipamento urbanos e comunitários e áreas de uso público.

§ 12 - A área a que se refere o "Caput" deste artigo 'deverá ser entregue, livro de qualquer obstáculo ou ecupação que venha trazer ônus ao Município.

§ 29 - Nos loteamentos, será reservado 15% (quinze por cento) da área total de gleba para peças e jerdins públicos e 5% (cinco por cento) para equipamentos públicos comunitários.

§ 32 - As áreas previstas no paragrafo segundo deste



quenta por cento) da área prevista em espaço contínuo, até o limi-

§ 4º - Consideram-se comunitários os equipamentos de educação, saúde, administração e equivalentes.

Art. 192 - Na divisão de terreno om quadras e em loteo, sarão observados as seguintes normas:

- 1 O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300m (trezentos metros), nos parcelamentos destinados ao uso habitacional.
- 11 A largura das quadras não poderá ser superior a 100,00m (cem actros).
- III Nos parcelamentos para fins especiais, depósitos, oficinas, indústrias e outros, as dimensões das quadras serão determinadas pelo órgão compotente em função do uso.
 - IV As larguras e características das vias obedecerão aos dispositivos constantes na Lei de Zoneaxento Urbano.
 - V A área mínima do lóte, a taxa de ocupação, o cos ficiente de utilização, os recuros obrigatórios obedecerão à Lei de Zoneamento Urbano.
- Art. 200 Em qualquer caso de modificação, desmembramento o o composição do registro do imóvel no Cartório de Registro Geral de Imóveis, do projeto aplicado a ser modificado.

Art. 218 - A aprovação da planta de divisão do terreno so poderá ser permitida quando a parte restante do lote puder constituir lote independente, observados as características minimas de

Alle San States and St



Art. 22º - As plantas do modificação, remembrumento e desmembramento devorão ser apresentadas à Prefeitura em 03 (três) cópins, assinadas, pelos proprietários e cela profissional legalmente habilitado, nas escalas 1:500 ou 1:1000 a planta de situação da qua dra, e nas escalas 1:200 ou 1:500 a planta de locação ao lote?

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas cópics das plantas apresentadas, a as nevas divisas serão indicadas por traços chaios com tinta vermelha, e as modificações em traços interrompidos com tinto amarela.

Art. 23º - Na execução dos serviços de preparação do terreno para integmento e arrumento devem ser respeitadas as árvores de pequeno, médio e grande porte, não sende permitida a sua derrubada em cenhum dos casos, salvo quando se encontrarem nas faixas de rolamento das vias públicas.

obrigatório a reserva de uma faixa "NON AEDIFICANDI" de 15m de cada lado, permitindo-se nos curos d'água não perenes e de pequeno porte, sua retificação, canalização ou seu desvio sob právia autorização da Prefeitura conforme parecer técnico do seu órgão competente, e observando-se os casos inclusos no Art. da Lei Federal 4.771 do Código Florestal.

Art. 25º - Nos fundos dos vales ou talvegues é obrigatório a reserva de faixa "NON AEDIFICANDI", definida pelo órgão competente, a ser doada sem ônus à municipalidado, do forma a garantir o escoamento das águas pluviais, a implantação das canalizações, e a construção de vias de circulação.



Art. 26º - Ao longo das rodovias e redes de elta tensão, é obrigatória a reserva de faixas "NON AEDIFICANDI", a serem definidas pelos respectivos órgãos competentes.

CAPITULO IV

Das Normas de Procedimento para Aprove de de Arruamentos e Loceamentos

Art. 279 - O processo para aprovação dos arrusmentos e loteamento obedecerá às seguintes etapas:

- 1 consulta prévia (a critério do loteader)
- 11 accite-se do arruamento ou loteamento
- 111 aprovação do arruamento ou loteamento
- IV rocenhecimento do loteamento.

al de M. Darbresa

SEÇÃO I Consulta Prévia

Art. 28% - Antes da elaboração do projeto de lotezmento, e interessado poderá solicitar à Prefeitura as diretrizes urbanísticas, sistema viário, espaços livres, e áreas reservadas para equipamentos públicos urbanos, devendo apresentar proprietário ou cessionário contendo:

- 1 limite da gleba a ser lotecdo perfeitamento de-
- 11 a indicação dos arruementos contígues a todo .c.
- 111 a indicação das áreas livres e dos equipamentos urbanos existentes com ao respectivos distincias à área a ser loteada.



U3.,

IV - a localização dos cursos d'gua perones on não, basques e construções existantes.

Art. 29º - A Prefeitura quendo solicitado traçará no prezo máximo de 30 (trinta) dias, nos plantas apresentadas, ou informará mediante relutório, diretrizos para o parcelamento do solo de acor do com a Lei de Zoncamento Urbano sendo a sua validade de 96 (sais) meses o contar da data constante do parecer, que deverá ser anexado o uma das vias e entregue oo intercesado.

SEÇÃO 11

Aceite-se do Arruamento ou Loteamento

eta 19. diaxionia

Art. 309 - Bascado nas definições do traçado viário oficial, o projeto de arruamento ou loteamento será elaborado e apresentado em 03 (três) vias acompanhado do título de propriedade da globa e memorial descritivo. As cópias do projeto e o memorial deverão ser assinadas palas proprietários ou cessionários e pelo profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenhacia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 19 - O projeto deverá ser apresentado nas seguintes '

- 1 na oscala 1:500 quando a maior dimensão do terreno seja inferior a 500m (quinhentos - tros);
- 11 na escala 1:1000 quendo a maior dimensão de terreno esteja comprencida entre 500m (quinhantes ' metros) e 1:200m (um mil e duzentos metros).
- 111 na escala 1:2000 quando a maior dimensão seja su perior a 1:200m (llum mil e duzembos metros).



\$ 20 - 0 projeto com áreo convivez ou de loros superior o 20,000 m2 (vinte mil metros quadrados), deverá indicar com'exatidão os seguintes elementos:

- lo por mejo de curvas de nível com espaçamento de se la por mejo de curvas de nível com espaçamento de anima de 2,00m (dois metros) em 2,00m (dois mitros) mananciais, cursos d'egus eu ve as, celle truções existentes, luboamentos adjacentes, éras total do terreno, dimensões e áreas des logradou ros projetados.
- (1 a divisão em quadras numeradas com os respectivos lotes também numerados contendo ainda as dimensões e áreas dos mesmos (no caso de projeto ' de loteamento);
- 111 as dimensões lineares e angulares;
 - IV os perfis transversais de todas as vias de circ lação e praças no escala do 1:50:
 - V a indicação em planta dos perfins de todas, as linhas de escosmento, de águas.
- Art. 312 Estando o projeto de lotamento, em concordância com as diretrizes da lei de Zoneamento Urbano e contendo os decumentos abaixo relacionados, será considerado ACEITO:
 - I memorial discritivo onde deverá constar ob sto-
 - a) descrição suscinta do loteamento com suas daracte rísticos e destinação;
 - b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações, que incidem sobre os lotes e suas constru

A September 18 Sep



70.

- c) a taxa de ocupação e o coeficiente de utilização dos lotes de acordo com a legislação vigento:
- d) a indicação dos espaços livros das áreas destina das à equipamentos de utilização pública e as vias públicas.
- e) a indicação dos aquipamentes urbanos o des conviços públicos ou de utilização pública existen[®] tes nos lutementos adjacentes.
- II títulos do propriedade de gleba a ser loteada ou arruada comprevando seu domínio.
- (1) prova de que a gleba não está gravada de hipotecas ou ônus real e que os proprietários não sofrem ação judicial, por cuja execução possam os terrenos vir a responder.
- 1V declaração expressa do credor hipotecário, houver, autorizando a execução do projeto;
- V planta do lotegmento ou arruamento em 03 (três)'
 vias assinadas pelo proprietário e pelo profis-'
 sional legalmente habilitado, devidamente cotadas.
- Art. 329 Estando o projeto de arruamento em condições com de diretrizeo do sistema viário urbano, e obedecendo aos requisi- tos estabelecidos nos itens II, III, IV e V do Artigo anterior será considerado ACEITO.
- Art. 33º Todos os serviços, equipamentos e melhorias realizadas pelo loteador nas óreas doados do Município, passará a facor parte dopatrimônio deste sem qualquer ônus, ficando sujeito 5 sua administração.

January Do M. Dashash



1

Art. 34º - Julgado o projeto aceitável pelos órgãos competentos será doado automaticamente ao município, sem ĉes, os logradouros, equipamentos, e áreas livres de uso público.

Art. 359 - a o proprietário obrigado a exec: - às próprios custas os seguintes serviços:

- 1 locação
- il abortura dos logradouros
- Ili movimento de terra de acordo com o prejeto

PARAGRAFO ÚNICO - Aceito o arruamento ou loteamento será '
expedida licença gratuita para execução dos serviços acima relaciencidos, com prazo máximo de O2 (dois) anos para sua execução, '
prorrogável a critério do órgão competente.

On M. Dis Works

SEÇÃO III

Aprovação do Arruamento ou Loteamanto

- Art. 36º Concluídas as obras de urbanização exigidas no .
 Artigo 35, deverá o interessado apresentar requerimento ao Prefei
 to, solicitando a aceitação das referidas obras.
- § 1º O certificado de aceitação das obras de urbaniza ção será encaminhado ao Prefeito pelo órgão fiscalizador compaten te.
- § 2º Se o órgão fiscalizador encontrar defeitos ou ferros nas obras de urbanização, solicitará do loteador, em praze determinado, o comprimento das exigências formuladas.
- § 3º A aceitação des obras poderá ser feita parcialmente mediante requerimento do interessado e concordância da Prefeitura.



Art. 37º - Atendidas as prescições do Artigo anterior, e sendo favarável a percer do érgão fiscalizador competente, o Provito deverá considerar o arrusmento ou lotsamento APROVADO.

SEÇÃO IV

Reconhecimento do Loteamento:

Art. 38º - O loteador somente poderá anunciar ou indicar ' as vendas dos lotes, após o reconhecimento do loteamento pala Pre feitura, devendo apresentar no ato de solicitação o registro no Cantório de Registro Geral de Imóveis do Projeto do loteamento.

§ 12 - O proprietário de erá mencionar nos centratos "
de compra e venda de letes, nos escrituras definitivas todas as "
obrigações que gravam os letes, tipos de uso do solo permitido, "
índices de ocupação e utilização prevista para a área, passagens"
en áreas de servidão comum e quaisquer outras restrições à proupiodado.

Art. 39º - Atendidas todas as prescrições dos artigos anterio e executada a delimitação dos lotes or meio de marcos numerados o Prefeito efetuará o reconhecimento do loteamento, logra douros públicos, equipamentos e obras de urbanismo, autorizando o

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica reservado ao Município o direito de denominação dos logradouros públicos reconhecidos nos loteamentes

> CAPÍTULO V Das Penalidades

início das vendas dos lotes.



Art. 402 - As infrações do presente Lei durão ensejo à rovo gação do ato de aprovação do parcelamento, ao embargo administrat: vo e à aplicação de multas de acordo com a Legislação Unicipai.

Art. 41º - Sem prejuizo das pensidades dispostas na legis - loção federal ou Estadual, es proprietários de terrenos, que prome verem clandestinamente o parcelamento de áreas ou que a qualquer é a protexto permitam sua utilização para construções, cedendo ou cobrando foro surão multados e serão as obras embargadas, até que sobre sua responsabilidade de ônus as edificações clandestinas sobre sua responsabilidade de ônus as edificações clandes de forma de forma

CAPITULO VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 42º - A regulamentação necessória à implantação e ajus tamento da presente Lei será precedida de decretos e portarias do Executivo.

Art. 43º - As modificações totais eu parciais, remembramento ou desmembramento de loteamento ou lotes já reconhecidos, somen te poderão ser efetuados mediante requerimento ao Prefeito, ouvidos os órgãos técnicos competentes na forma desta Lei.

Art. 449 - Não serão indenizáveis os imóveis ou benfeiter as situados em lotes de parcelamento não aprovados, sempre que a Profe tura necessitar desepropriar áreas para implantação de planos 'urbanísticos.



12.

Art. 452 - Para construção existentes até a dota de publicação da presente Lei, em loteamentos clandestinos, a municipalidade fará gestões técnicas e administrativas para legalização do loteamento dentro de critérios especiais que cada caso exigir.

Art. 462 - O projeto de parcelamento aprovado entes da vigância desta l·i e que não tenha sido implantado terá o prazo de O2 (dois) anos para efetuar sua implantação.

PARÁCRAFO ÚNICO - Extinto o prazo a que se refero este artigo, a aprovação do parcelamento será canceleda.

Art. 479 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Pre-Peito em despachos proferidos nas representações auvidos os érgãos competentes do Município.

Art. 48º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Surubim,

em 18 de maio de 1989.

MIMBERTO DA MOTA BARBOSA

- Profeito